



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10530.001581/2005-85
Recurso nº	137.180 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.793
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	M. MODAS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário no valor R\$ 800,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2002.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação, cujo teor é sintetizado a seguir.

alega, em preliminar, após se referir à autuação, que somente na entrega da DIPJ/2003, é que tomou conhecimento de que não estava mais incluída no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como optante do Simples e que, para a entrega da referida declaração na Receita Federal, deveria transmitir via Internet as DCTF de 2000 a 2002;

diz que sua empresa foi surpreendida com o auto de infração pela entrega fora do prazo da DCTF, pois como optante do Simples, uma vez que sempre apresentou Declaração Anual Simplificada e recolheu por intermédio de Darf Simples, não estava obrigada a apresentação de DCTF;

que, a única infração que lhe poderia ser atribuída seria a de ter deixado, quando da elaboração do documento de pedido de inscrição no CNPJ, por um equívoco de digitação, apesar da sua condição de microempresa, de assinalar a sua opção pelo Simples;

no mérito, afirma que está anexando a presente impugnação requerimento feito ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana Bahia, Processo nº 10530.001521/2003-09, solicitando a sua inclusão no Simples, com efeitos retroativos a data de sua constituição em 10/03/1999 (cópia, fls. 04/05);

aduz que sempre manifestou sua intenção de aderir ao Simples, quando informou o porte de microempresa ou empresa de pequeno porte, com pagamentos mensais por intermédio de Darf Simples e a apresentação de Declaração Anual Simplificada;

diz, após voltar a frisar que as empresas cadastradas no Simples estão desobrigada da apresentação de DCTF, que sua empresa se viu obrigada a entregar as DCTF pendentes, porque somente assim seria recepcionada a sua DIRPJ/2003;

que, como se vê, sua empresa foi obrigada a entregar as DCTF, mesmo estando desobrigada, visto que desde sua constituição vem se comportando como Simples, ou seja, entregando Declaração Anual Simplificada e recolhendo por intermédio de Darf Simples;

requer, ante o exposto, a improcedência do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJSDR nº 11.414, de 28/09/2006, (fls. 32/35), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.

Às fls. 37 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 38/42.

Às fls. 43 apresenta arrolamento de bens, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega estar no SIMPLES, motivo pelo qual estaria desobrigada a apresentar a DCTF. Alega que possui processo de inclusão retroativa no SIMPLES, de n.º 10530.002660/2006/94, a partir do ano de 1999.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a discussão referente ao processo supra é nova, não podendo ser analisada neste momento, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

Entretanto, como a tese de estar no SIMPLES foi debatida, merece análise neste momento.

Como se vê, a discussão da recorrente não é nova, pois já havia pedido inclusão retroativa ao SIMPLES para o ano de 1999 nos autos do processo administrativo de n.º 10530.0001521/2003-09, como bem aduz em sua defesa de fls. 02.

A decisão daquele processo foi de deferir o ingresso no simples a partir de janeiro de 2004, como bem juntada decisão às fls. 29/31.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente ingressou com novo processo no ano de 2006, com igual pedido.

Mesmo não sendo possível analisá-lo neste momento, já se tem o resultado, pois em processo de 2003 já havia sido negado seu ingresso retroativo para o ano de 1999, somente deferindo-o para o ano de 2004.

Desta feita, é com base nestas premissas que deve o feito ser julgado.

Como restou comprovado que a recorrente não estava ao abrigo do SIMPLES para o ano calendário de 2002, apenas a partir do ano calendário de 2004, deveria ter apresentado as respectivas DCTF's no prazo correto.

Havendo apresentado-as fora do prazo correto, devida a multa aplicada.

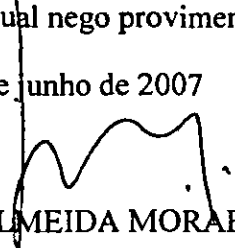
O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, motivo pelo qual nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator